

PROCESSO Nº 1445532020-2

ACÓRDÃO Nº 0016/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

1ª Recorrida: NEXT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE  
ELETRÔNICOS LTDA.

2ª Recorrente: NEXT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE  
ELETRÔNICOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE  
AQUISIÇÃO - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE  
MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO  
IMPOSTO DEVIDO - DENÚNCIA CONFIGURADA - CONTA  
MERCADORIAS LUCRO PRESUMIDO - INAPLICABILIDADE  
DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTE QUE POSSUEM  
CONTABILIDADE REGULAR - INFRAÇÃO NÃO  
EVIDENCIADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -  
RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do que preconiza o artigo 646 do RICMS/PB.*

*- A técnica denominada Conta Mercadorias - Lucro Presumido não se aplica aos contribuintes detentores de contabilidade regular.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000980/2020-30, lavrado em 30 de junho de 2020 em desfavor da empresa NEXT INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.154.741-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.959,34 (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 979,67 (novecentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB e R\$ 979,67 (novecentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) de multa, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 231.881,18 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), sendo R\$ 115.940,59 (cento e quinze mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS e igual valor a título de multa.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de janeiro de 2022.



SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor

PROCESSO Nº 1445532020-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: NEXT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA.

2ª Recorrente: NEXT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - DENÚNCIA CONFIGURADA - CONTA MERCADORIAS LUCRO PRESUMIDO - INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTES QUE POSSUEM CONTABILIDADE REGULAR - INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do que preconiza o artigo 646 do RICMS/PB.*

- *A técnica denominada Conta Mercadorias - Lucro Presumido não se aplica aos contribuintes detentores de contabilidade regular.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000980/2020-30, lavrado em 30 de junho de 2020 contra a empresa NEXT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.154.741-9, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00002371/2020-75 denuncia o contribuinte de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas

de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA E.F.D. COBRANÇA DE ICMS.

0027 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Nota Explicativa:

DESCONSIDERANDO OS VALORES REFERENTE A PRODUÇÃO PRÓPRIA, O ESTOQUE INICIAL + AS ENTRADAS – O ESTOQUE FINAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO RESULTOU VALOR MAIOR DO QUE AS SAÍDAS DE MERCADORIAS. TAMBÉM DESCONTADAS AS VENDAS DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA, CARACTERIZANDO VENDAS ABAIXO DO CUSTO E COMO TAL TRIBUTADAS PELO ICMS. (VALORES DA EFD).

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o sujeito passivo afrontado o disposto nos artigos 158, I; 160, I c/c 646, *caput* e parágrafo único e 643, § 4º, II, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 233.840,52 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 116.920,26 (cento e dezesseis mil, novecentos e vinte reais e vinte e seis centavos) de ICMS e R\$ 116.920,26 (cento e dezesseis mil, novecentos e vinte reais e vinte e seis centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 13.

Depois de cientificada da autuação em 19 de outubro de 2020, a autuada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 18 de novembro de 2020, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) O auto de infração está eivado de nulidades;
- b) No ofício apresentado às fls. 2, faz-se referência à Ordem de Serviço nº 93300008.12.00000/2020-75, datada de 18/4/2020, porém, às fls. 8/12, foi anexada outra ordem de serviço (nº 93300008.12.00002371/2020-75), o que demonstra a existência de disparidade entre os elementos dispostos nos documentos fiscais ora rechaçados;
- c) A autoridade fiscal que subscreve a peça acusatória não delineou, com precisão, os elementos indispensáveis para garantir o conhecimento dos fatos denunciados, o que cerceou o direito de defesa da impugnante;
- d) Em razão das inconsistências que maculam o procedimento fiscal, requer seja julgado nulo o Auto de Infração em tela;
- e) A empresa é tributada pelo regime do Lucro Real com apuração do Imposto de Renda de forma trimestral;



- f) Conforme se extrai dos documentos da fiscalização, a apuração do valor relativo à segunda acusação (0027 – Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Conta Mercadorias) foi realizada a partir da Apuração do Resultado Industrial e Comercial no exercício de 2019;
- g) No referido demonstrativo, a fiscalização destacou o estoque inicial de R\$ 1.741.254,13 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), todavia o valor correto é R\$ 1.075.737,52 (um milhão, setenta e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme registrado na Escrituração Contábil Digital da autuada;
- h) O valor utilizado como estoque inicial condiz com o informado no registro H005 do SPED Fiscal. Analisando item a item, foram verificados vários erros na geração das informações que contribuíram para a divergência entre os dados declarados na EFD e os apresentados na Escrituração Contábil do contribuinte;
- i) Os erros formais identificados estão relacionados aos códigos dos itens, conforme apontado às fls. 33 a 35;
- j) Também restou evidenciada a existência de itens com valores unitários de custo errados, a exemplo dos produtos listados às fls. 36, bem como a ausência dos produtos indicados às fls. 37;
- k) Com os devidos ajustes das informações prestadas pelo contribuinte por meio do SPED Fiscal (erros formais na geração da EFD), o estoque passa a apresentar o mesmo valor declarado na ECD (*vide* quadro às fls. 37);
- l) Feitas as correções necessárias, não há qualquer diferença a ser recolhida pelo sujeito passivo;
- m) No caso da acusação de falta de lançamentos de notas fiscais, a empresa reconhece que, de fato, os documentos apresentados às fls. 7 não foram registrados nos SPEDs fiscais.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS: CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.**

*- Não enseja omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, apurada via Conta Mercadorias, àqueles que detêm escrita contábil regular, como no caso dos autos, perecendo a denúncia.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de entrada nos livros próprios autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. In casu, o*

*sujeito passivo reconheceu o cometimento do ilícito, tornando-se o crédito definitivamente constituído.*

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em cumprimento ao que estabelece o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora singular recorreu de sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 6 de julho de 2021, a defesa protocolou, em 29 de julho de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reprisa os argumentos trazidos em sua impugnação e acrescenta que os valores referentes às notas fiscais não lançadas foram devidamente pagos pela empresa em 10 de março de 2021, conforme atestam os documentos anexados às fls. 161 e 162.

Com fundamento nas razões expostas, a recorrente requer:

- a) A juntada dos comprovantes de pagamentos referentes à denúncia de falta de lançamento de notas fiscais e o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do CTN;
- b) A anulação do Auto de Infração, tendo em vista as nulidades apontadas pelo contribuinte e acatadas pela julgadora singular;
- c) No mérito, seja mantida a decisão da instância *a quo*, que reconheceu que, em razão de a recorrente dispor de escrita contábil regular, não se sustenta a denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de Conta Mercadorias.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para avaliação e julgamento.

Eis o relatório.

#### **VOTO**

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias formalizadas contra a empresa NEXT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA.: **a)** falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; e **b)** omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Conta Mercadorias.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

**Lei nº 6.379/96:**

**Art. 3º O imposto incide sobre:**

(...)

**§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

**RICMS/PB:**

**Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

**I – o fato de a escrituração indicar:**

**a) insuficiência de caixa;**

**b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;**

**II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;**

**III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;**

**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**

**V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.**

**Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial**

*em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)*

A ausência de registros de notas fiscais de aquisição, a teor do que regem os dispositivos acima reproduzidos, indica afronta aos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido dispositivo.

A matéria não comporta maiores discussões, porquanto a denunciada admitiu expressamente o cometimento da infração.

No que se refere ao reconhecimento da quitação dos créditos tributários associados à acusação em exame, não há como acatarmos o pleito da recorrente, haja vista os documentos de arrecadação juntados às fls. 161 e 162 não estarem vinculados formalmente ao Auto de Infração nº 93300008.09.00000980/2020-30, ou seja, foram objeto de outra ordem de serviço (OS nº 93300008.12.00007030/2020-96).



Com vistas a evitar a duplicidade de pagamento, o contribuinte poderá formalizar, caso tenha interesse, pedido de restituição, mediante processo próprio, observadas as disposições contidas na Lei nº 10.094/13.

### 0027 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS

A Conta Mercadorias – Lucro Presumido é uma técnica fiscal que se aplica aos casos em que o contribuinte não possui contabilidade regular, circunstância em que se arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas - CMV. Caso o valor das vendas seja inferior ao CMV acrescido deste percentual de lucro, a legislação tributária estadual autoriza a fiscalização a lançar mão da presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96; 643, § 4º, II e 646 do RICMS/PB<sup>1</sup>, *in verbis*:

#### Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

#### RICMS/PB:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à

<sup>1</sup> O artigo 646 do RICMS/PB já foi devidamente reproduzido quando da análise da denúncia anterior.

exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular devidamente registrada na Junta Comercial, será exigido o livro Caixa, devidamente autenticado pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “a”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Consoante consignado na decisão recorrida, “há um descompasso entre a infração descrita e sua nota explicativa”. Senão vejamos.

A conduta infracional foi descrita como omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio da Conta Mercadorias – Lucro Presumido, o que importa

infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro nos artigos 643, § 4º, II e 646, do RICMS/PB.

Ocorre que a adoção da técnica de que trata o artigo 643, § 4º, II, do RICMS/PB somente se aplica aos casos em que o contribuinte não disponha de contabilidade regular, situação em que se lança mão do arbitramento do lucro presumido de 30% (trinta por cento) sobre o custo das mercadorias vendidas (CMV).

Ante a constatação de que a recorrente possuía Escrituração Contábil Digital, não se sustenta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis evidenciada por meio da Conta Mercadorias – Lucro Presumido, conforme entendimento pacífico do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Importa registrarmos que, nos eventos de acompanhamento da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00002371/2020-75, a autoridade fiscal assinalou que *“foram baixados os arquivos ECD de 2015 a 2018 para análises e obtenção de dados para verificar o resultado industrial, tendo em vista o caráter específico da ordem de serviço. Lembrando que o prazo para entrega da ECD à Receita Federal do exercício de 2019 ainda não se venceu.”* (g. n.)

Observa-se, portanto, que o procedimento fiscal fora realizado sem considerar a ECD de 2019 pelo fato de que, à época da realização da auditoria, o prazo para envio da ECD à Receita Federal ainda não havia expirado, o que não autoriza a fiscalização a considerar que a recorrente não tinha contabilidade relativamente ao exercício autuado.

Por outro lado, ainda que se tenha denunciado a omissão de saídas com base na Conta Mercadorias – Lucro Presumido; na nota explicativa, fora indicada a ocorrência de vendas abaixo do custo, em consonância com a Apuração do Resultado Industrial e Comercial do exercício de 2019 (fls. 5).

Tal incompatibilidade não passou despercebida pela diligente julgadora fiscal que, ao tempo que reconheceu a dissonância entre a descrição da infração e a sua nota explicativa, avançou no mérito da acusação para, ao final, decretar a sua improcedência.

A solução dada pela instância prima não merece reparos, conquanto se coaduna com o que prescrevem os princípios da primazia do mérito e da economia processual.

O Quadro Demonstrativo da Apuração do Resultado realizado pela fiscalização, com a devida vênia, não se mostra apto para validar a acusação formalizada na inicial, nem mesmo a decretação da nulidade do lançamento por vício formal, de sorte que o reconhecimento da improcedência da exigência fiscal é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

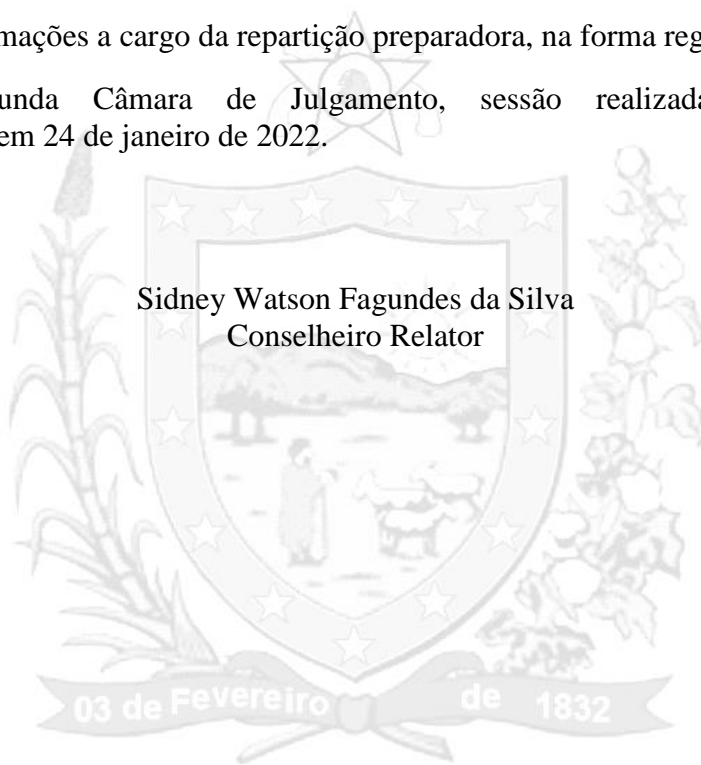
VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de

Estabelecimento nº 93300008.09.00000980/2020-30, lavrado em 30 de junho de 2020 em desfavor da empresa NEXT INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.154.741-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.959,34 (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 979,67 (novecentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB e R\$ 979,67 (novecentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) de multa, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 231.881,18 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), sendo R\$ 115.940,59 (cento e quinze mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS e igual valor a título de multa.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de janeiro de 2022.



Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator